



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005681**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000176-37.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A, é apelado VITOR JOSE ANTONIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1000176-37.2023.8.26.0072**

**Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0**

**Comarca: Bebedouro**

**Apelante: Concessionária de Rodovias Tebe S/A**

**Apelado: Vitor Jose Antonio**

**Juiz (a) Prolator (a): João Carlos Saud Abdala Filho**

**Voto nº 1000176-37-P**

**Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Versões distintas e conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento danoso. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa do réu pelos danos causados à defesa metálica (art. 373, I do CPC). Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido.**

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 201/205, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de indenização por danos materiais.

Irresignada, recorre a autora a fls. 208 almejando a inversão do julgado ao destacar a culpa do réu no evento danoso descrito na inicial. Pleiteia, assim, a reparação dos danos materiais experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 220.

**É o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"Todavia, a responsabilidade/culpa do Requerido pelo acidente ocorrido não restou comprovada. Com efeito, o Código de Processo Civil em seu artigo 373, incisos I e II, é claro em incumbir o ônus da prova: "ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor."* E para instruir sua pretensão visando a comprovação da responsabilidade/culpa do Requerido a Autora juntou o boletim de ocorrência (fls. 54/84) e o relatório com fotografias (fls. 85/92). *Contudo, no boletim de ocorrência de fls. 54/84 as versões dos três condutores (fls. 59/62) e das duas vítimas (fls. 62/64) envolvidas no acidente são contraditórias, não sendo capazes de comprovar com robustez e por si só a responsabilidade/culpa do Requerido. Inclusive, na própria descrição do boletim de ocorrência, esta elaborada pelos policiais militares, constou que a colisão lateral se deu "por motivos ainda a ser esclarecidos" (fl. 84), ou seja, não apontou a responsabilidade do Réu. Ademais, não houve perícia do local do acidente e/ou croqui do acidente no boletim de ocorrência. No mais, o relatório de fls. 85/92 nada comprova sobre a*

*responsabilidade/culpa do Requerido. E instada a especificar provas (fls. 188/189), a Autora, detentora do ônus da prova, requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 192/193). Dessa forma, a prova constante dos autos não foi capaz de comprovar a culpa/responsabilidade do Requerido no acidente.” – Grifo em parte não contido no original.*

Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos não permitem esclarecer, com exatidão, os pontos controvertidos sobre as reais circunstâncias do acidente e a culpa dos envolvidos.

A culpa atribuída ao réu é extracontratual ou aquiliana. Destarte, para a caracterização da sua responsabilidade, é imprescindível a comprovação da culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, do nexo causal e do dano.

Não concorrendo um desses pressupostos, não há como se reconhecer a responsabilidade e o dever de indenizar.

Ademais, consoante lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *"Em matéria de ônus da prova (seja da existência do dano, da relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente, e da culpa) é de se lembrar que, se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito alegado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção"* (Responsabilidade Civil, Saraiva, 1994, p. 637)

Na hipótese, o contexto probatório mostra-se frágil e obscuro, incapaz de demonstrar a dinâmica do evento danoso.

Se por um lado o acidente ocorrido e os danos à defesa metálica são incontroversos, de outro lado a culpa do requerido pelo evento lesivo – elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil subjetiva – não restou minimamente comprovada.

Portanto, não cuidou a demandante de provar o alegado, como exige a regra traçada no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto vale citar as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, "in" Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9a ed., 2006:

*"l.Onus de provar. (...) Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".*

Frise-se, ademais, que a autora teve oportunidade de especificar provas a serem produzidas, ocasião em que poderia requerer a produção de prova oral com o depoimento do réu e testemunhas, mas limitou-se a requerer o julgamento antecipado da causa.

Enfim, não foram ouvidas testemunhas presenciais sob o crivo do contraditório, tampouco existem elementos de prova seguros dando conta das causas e da dinâmica do acidente mencionado na inicial.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários porquanto fixados no patamar máximo permitido pela lei processual na origem.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**